

ENFORCEMENT DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: COMO A ATUAÇÃO EFETIVA DAS AUTORIDADES DE PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA PODEM SERVIR DE INSPIRAÇÃO PARA A ANPD

Nanny Santana Leal de Figueiredo¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo estudar o *enforcement* da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de 14 de agosto de 2018, e em específico, como esta atividade será exercida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nessa senda, ao discorrer sobre o advento LGPD e suas particularidades, constata os desafios presentes para sua aplicação. Devido à ausência de referência brasileira atuante no que concerne essa questão, este trabalho observa a experiência das autoridades nacionais de proteção de dados da União Europeia ao implementar o GDPR. A finalidade é especular como as tendências emergentes de fiscalização podem influenciar à futura práxis no território brasileiro. A relevância desse tópico é compreender como o Brasil poderá se posicionar de modo eficaz perante eventuais violações à sua legislação na atual *data-driven economy* pautada pela regulação europeia. O método acadêmico utilizado foi a pesquisa qualitativa.

Palavras-chave: Enforcement, LGPD, ANPD, GDPR, EU.

Abstract

The object of this article is to study the enforcement of Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Brazil's data protection law – of August 14, 2018, specifically, how this activity will be carried out by the National Data Protection Authority (ANPD). In this sense, by analyzing the LGPD advent and its particularities, it establishes the present challenges for its application. Due to the absence of an active Brazilian reference concerning this issue, this paper looks at the experience of European Union data protection authorities in implementing the GDPR. The intent is to speculate how emerging trends in oversight may influence future praxis in Brazilian territory. The relevance of this topic is to understand how Brazil can effectively position itself against violations of its legislation on the current data-driven economy guided by European regulation. The academic method used for qualitative research.

Keywords: Enforcement, LGPD, ANPD, GDPR, EU.

1 INTRODUÇÃO

A ascensão da *data-driven economy* emerge em um contexto em que empresas estão cada vez mais engajadas em coletar e analisar grandes volumes de informações sobre seus clientes/usuários, no intuito de capitalizar com os resultados através de meios internos e externos. Isso deu vazão a novas tecnologias, à exemplo de aplicativos de rastreamento, assim como técnicas de marketing voltadas a análise comportamental do indivíduo².

Contudo, surgiram também outros problemas no que tange o direito fundamental à privacidade que é constitucionalizado universalmente. Em face de incidentes de vazamento de dados recorrentes e abusos por parte das empresas que seriam responsáveis por preservá-los, restou aos legisladores ao redor do mundo o dever de criar novas políticas e leis para a proteção de dados.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

² SOLOVE, Daniel J. **Introduction: Privacy Self-Management And The Consent Dilemma**. 2013. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2013/05/introduction-privacy-self-management-and-the-consent-dilemma/>. Acesso em: 07 jun. 2021.

Nessa senda, foi elaborada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709 – de 14 de agosto de 2018, no intuito de preencher o vácuo normativo existente no Brasil. Anteriormente, o tema era tratado de forma esparsa em outras legislações, como o Código de Defesa do Consumidor ou Marco Civil da Internet, assim a LGPD foi o primeiro diploma exclusivamente dedicado à ele.

Observa-se, porém, que a formulação dessa lei exigiu inspiração externa, nomeadamente, do *General Data Protection Regulation* (GDPR), o regulamento da União Europeia (EU) sobre proteção de dados e privacidade instituído em 2018. De acordo com um dos assessores do Governo Federal à época de sua criação, a intenção era estabelecer na LGPD o mesmo nível de restrições previstas na legislação europeia³. Tal objetivo foi bem-sucedido, pois ambos os regramentos são fundamentalmente similares em sua redação e objetivos.

Após quase um ano do início da sua vigência, a LGPD finalmente será implementada na prática, uma vez que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), começará a aplicar sanções em caso de violação à lei a partir de agosto de 2021, apesar de não possuir qualquer referencial de atuação no Brasil. Assim, cabe perquirir como a experiência da EU pode influenciar à futura práxis desse órgão no território brasileiro.

Nesse sentido, o presente artigo tem o objetivo de analisar algumas das principais tendências de aplicação do GDPR pelas autoridades nacionais de proteção de dados (APDs) de Estados membros da EU, particularmente Alemanha, França, Itália, Irlanda, Portugal e Reino Unido (pré-*Brexit*) entre 2018 e 2020. Este recorte foi decidido por meio de critério metodológico, tendo como base a pesquisa bibliográfica realizada.

A pertinência desse estudo, além de temporal, vez que a ANPD desenvolverá sua função de fiscal dentro de um mês, é também jurídica. Isso porque, ao considerar a predileção brasileira por utilizar o arcabouço teórico da EU como fonte legal para seu ordenamento, considera-se apropriado analisar como as práticas da União podem servir de modelo para o sistema nacional.

Primeiramente, este trabalho fará uma explanação sobre a LGPD, no que concerne as suas lacunas normativas e o papel da ANPD, conforme estabelecido no Decreto nº

³ SATARIANO, Adam. **G.D.P.R., A New Privacy Law, Makes Europe World's Leading Tech Watchdog (Published 2018)**. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/05/24/technology/europe-gdpr-privacy.html>. Acesso em: 08 jun. 2021.

10.474, de 26 de agosto de 2020, assim como os desafios relativos à sua fiscalização. Em seguida, será introduzida uma breve análise do GDPR e seus impactos no panorama mundial. Por fim, explorará algumas tendências proeminentes no âmbito de sanções das APDs e sua potencial contribuição para a ANPD.

2 LGPD E ANPD: ESTRUTURA E DESAFIOS

O interesse do Brasil em consolidar seu regramento legal sobre a tutela de dados em uma lei única se insere num contexto geopolítico peculiar, no qual o país se declarou interessado em integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Como parte dos esforços para se adaptar aos padrões da OCDE⁴, o Brasil intensificou o investimento na segurança de dados⁵.

Desse modo, a estipulação da LGPD reflete prioridades pré-estabelecidas no paradigma internacional, prevendo diretrizes para o uso e tratamento de dados, a fim de fornecer maior segurança jurídica para o indivíduo, e de garantir maior *accountability* por parte das entidades responsáveis por lidar com os dados. Além disso, a lei prevê sanções consideráveis para os que incorrerem em má conduta, como advertência, multas – variando entre 2% do faturamento nacional da entidade no ano fiscal anterior à R\$ 50 milhões – ou até a eliminação completa dos dados referentes a infração⁶.

Por outro lado, há de se destacar um ponto controverso na LGPD, que é o seu caráter generalista, sendo adepta de utilizar definições amplas para dispor sobre conceitos como dados pessoais, boas práticas ou tratamento. Esse aspecto gerou muitas críticas doutrinárias, justamente por dificultar a sua aplicação, especialmente em um país que não possui uma cultura de sólida quando se trata da proteção de dados.

⁴ OECD. **Uma cooperação mutuamente benéfica**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/latin-america/countries/brazil/brasil.htm>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁵ GOMES, Heloisa dos Santos. **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI NA CULTURA E TRATAMENTO DE DADOS NO BRÁSI**. 2019. 28 f. TCC (Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas) - UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/10056>. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁶ NUNES, GABRIELA VICTÓRIA MIRANDA. **GOVERNANÇA E BOAS PRÁTICAS NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: DOS PROGRAMAS DE COMPLIANCE**. 2019. 67 f. TCC (Direito) - UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, Brasília, 2019. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/25080/1/2019_GabrielaVictoriaMirandaNunes_tcc.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

Nesse sentido, estudo realizado pela consultoria Robert Half, apontou que 53% das empresas brasileiras não estão preparadas para lidar com a LGPD. Dessas, 19% sequer sabem do que se trata⁷.

Cabe salientar que o legislador foi omissivo em alguns pontos da LGPD, o que ocasionou uma série de lacunas normativas, quando comparada com o GDPR. Nesse viés, embora ambas as leis exijam que as organizações reportem violações de dados à ANPD local responsável, a determinação do prazo para agir é bem distinta entre elas⁸. Enquanto o GDPR é explícito e prevê que uma violação deve ser reportada dentro de 72 horas de sua descoberta, a LGPD não fornece qualquer prazo específico, somente indicando⁹: “§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional...”¹⁰.

Portanto, para regular o uso indevido de dados, não basta apenas uma legislação vigente, mas também a instituição de uma autoridade responsável, capaz de criar mecanismos de cumprimento que estimulem à adesão por parte das empresas e outros entes às normas éticas e legais¹¹.

Diante desta conjuntura, a ANPD surge através da Medida Provisória nº 869/2018, sendo posteriormente estruturada pelo Decreto nº 10.474 de 26 de agosto de 2020.

Sua principal finalidade consiste em efetivar e fiscalizar o cumprimento da LGPD, além de estipular regras mais específicas que se adequem aos sujeitos de direito público e privado submetidos a ela ¹². Sua instituição, portanto, possui caráter essencial para uma implementação eficaz da lei brasileira, em razão de sua responsabilidade por suprir as pretensas brechas legais e manter padrões uniformes na sua aplicação¹³.

⁷ FULGÊNCIO, Leticia. **Especialistas Em Direito Digital Falam Sobre A Lei Geral De Proteção de Dados**. 2020. Disponível em: <https://www.revistaencontro.com.br/canal/atualidades/2020/01/especialistas-falam-sobre-a-lei-geral-de-protecao-de-dados.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁸ KOCH, Richie. **What Is The LGPD? Brazil's Version Of The GDPR - GDPR.eu**. [s.d.]. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁹ Idem.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 11 jun. 2021.

¹¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: A função e os limites do consentimento**. 2ª Edição. São Paulo: Gen. Editora Forense, 2019, p. 173.

¹² NUNES, Gabriela Victória Miranda. *Op.cit* p.19.

¹³ DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13,709/2018): o novo paradigma da Proteção de Dados no Brasil**. Revista do Consumidor, São Paulo, 2018. P. 24-25.

No planejamento estratégico 2021-2023 da ANPD, uma das ações primordiais estipulada é: detectar infrações a LGPD a médio prazo, ou seja, em até dois anos¹⁴. Como a temática da proteção de dados ainda é bem recente no âmbito nacional, e, portanto, não inspira adequação à maioria das empresas¹⁵, presumir-se-á a ocorrência de inúmeras violações. Diante deste cenário, existem, primordialmente, dois obstáculos: estruturar uma cultura corporativa em maior *compliance* com a lei¹⁶; em segundo lugar: identificar tratamentos de dados realizados desconforme à legislação.

Ao passo que o primeiro pode ser enfrentado com o auxílio dos agentes econômicos aptos a estipular normas de governança e boas práticas a fim de provocar mudanças¹⁷; o segundo se revela mais desafiador, por não contar com a ajuda voluntária dos entes que serão prejudicados em consequência. Assim, é apropriado voltar o olhar para o ambiente internacional, na expectativa de observar as tendências correntes no âmbito da fiscalização à segurança de dados.

Destarte, considerando o papel importante que o GDPR exerceu na formulação da LGPD, cabe então analisar como tem sido a sua implementação por parte das APDs nacionais da EU. Desse modo, o próximo capítulo proverá uma breve contextualização sobre o regulamento europeu, antes de proceder com uma análise voltada para atuação das autoridades supramencionadas.

3 O GDPR E SEU SISTEMA DE IMPLEMENTAÇÃO

Atualmente, é reconhecido o papel da União Europeia como autoridade responsável pelas normas cujo as empresas multinacionais de tecnologia observam¹⁸. Particularmente, sua regulamentação passou a determinar como essas empresas coletam, processam, armazenam e monetizam dados pessoais ao redor do mundo¹⁹. Nesse sentido, Facebook,

¹⁴ GOVERNO FEDERAL. **ANPD Publica Planejamento Estratégico Para 2021-2023**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-planejamento-estrategico-para-2021-2023>. Acesso em: 15 jun. 2021.

¹⁵ NUNES, Gabriela Victória Miranda. *Op.cit.* p. 62.

¹⁶ *Ibidem*, p.46.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ BRADFORD, Anu. **How Europe Rules The Digital Economy | By Anu Bradford - Project Syndicate**. 2020. Disponível em: <https://www.project-syndicate.org/onpoint/brussels-effect-digital-economy-by-anu-bradford-2020-04>. Acesso em: 18 jun. 2021.

¹⁹ *Idem*.

Google e Microsoft adotaram uma política de privacidade global que reflete o GDPR – documento basilar da proteção de dados da EU²⁰.

Governos também foram sujeitos dessa influencia ao elaborar suas regras para controlar a *data-driven economy*. Dentre mais de 120 países que adotaram leis de proteção de dados²¹, a maioria foi inspirada pelo GDPR²². Inclusive, o Brasil pediu conselho diretamente a Bruxelas ao criar sua legislação de privacidade²³. Por consequência, a LGPD espelha os principais pontos por ela abordados, como a exigência de obter o consentimento qualificado antes da coleta dados pessoais²⁴.

O arcabouço teórico do GDPR é guiado por uma abordagem filosófica da proteção de dados, baseada no conceito de privacidade como um direito humano fundamental²⁵, para além disso, privilegia a ponderação se os dados estão sendo usados de modo justo e conforme o devido processo legal²⁶.

O *enforcement* desse regulamento tem sido pioneiro por combinar mecanismos de fiscalização com a determinação de penalidades, notificação expandida de incidentes de segurança e requisitos processuais com efeito de documentar desvios da norma, para impedir os executivos de encararem as violações de privacidade banalmente²⁷.

Portanto, a estrutura responsável por esta aplicação carece de exame. Nessa senda, os Estados membros da EU são encarregados de implementar o GDPR em seu território por meio da APD local. Esta possui diversas funções, como fonte de orientação, também incumbida de investigar e processar violações ao Regulamento²⁸.

À nível macro, a *European Data Protection Board* (EDPB) foi criada para assegurar que o GDPR fosse aplicado de modo consistente dentro da EU. Composta pelos chefes de

²⁰ *Idem*.

²¹ COOS, Andrada. **Data Protection Legislation Around The World In 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.endpointprotector.com/blog/data-protection-legislation-around-the-world/#:~:text=How%20many%20countries%20have%20some.protection%20of%20data%20and%20privacy>. Acesso em: 18 jun. 2021.

²² BRADFORD, Anu. *Op.cit.* p.1.

²³ SATARIANO, Adam. *Op.cit.* p.1

²⁴ *Idem*.

²⁵ GODDARD, MICHELLE. The EU General Data Protection Regulation (GDPR): European Regulation that has a Global Impact. *International Journal of Market Research*, v. 59, n. 6, p. 703-705, 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.2501/IJMR-2017-050>. Acesso em: 19 jun. 2021.

²⁶ HOOFNAGLE, CHRIS JAY et Al. The European Union general data protection regulation: what it is and what it means. *Information & Communications Technology Law*, v. 28, n. 1, p. 65-98, 2019. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/infctel28&div=8&id=&page=>. Acesso em: 19 jun. 2021.

²⁷ *Ibidem*, p. 68.

²⁸ IT GOVERNANCE, I. T. **EU General Data Protection Regulation (GDPR): an implementation and compliance guide**. 4^a Edição. Ely: IT Governance Ltd, 2019. p. 284. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/j.ctt1trkk7x>. Acesso em: 19 jun. 2021.

cada APD, este órgão julga decisões conflitantes entre elas, assim como emite pareceres sobre disposições específicas do GDPR e soluciona disputas transfronteiriças²⁹.

Em pesquisa realizada em 2019, a EDPB denota que a maioria das APDs da EU experienciou um aumento nas consultas e reclamações recebidas em comparação à 2017 e que, desde a entrada em vigor do GDPR, foram registradas mais de 144.000 consultas e reclamações e mais de 89.000 violações de dados³⁰. Assim, a atuação dessas autoridades se torna cada vez mais essencial, não apenas por administrar estas infrações, mas também por identificar as tendências emergentes no âmbito de *enforcement* da proteção de dados.

3.1 Tendências de *enforcement*

Esta seção desenvolverá sobre algumas das principais tendências de *enforcement* do GDPR identificadas entre 2018-2020, nomeadamente: violações à transparência, em relação a obtenção de consentimento e a segurança dos dados.

3.1.2 Violações quanto ao consentimento

A obtenção de consentimento qualificado por parte do titular que terá seus dados coletados é uma prioridade no GDPR e na LGPD. Nessa lógica, as APDs europeias avaliam as circunstâncias em que se é apropriado obter tal consentimento, bem como a forma como ele é obtido.

O descumprimento das normas e orientações estabelecidas é passível de multas milionárias, como ocorreu com o Google, que foi multado pela APD francesa, a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL), em €50 milhões por “falta de transparência, informações inadequadas e ausência de consentimento válido³¹ em relação à

²⁹ DAIGLE, BRIAN; KHAN, MAHNAZ. The EU General Data Protection Regulation: An Analysis of Enforcement Trends by EU Data Protection Authorities. *Journal of International Commerce and Economics*, p. 7. 2020. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/jice2020&div=2&id=&page=>. Acesso em: 20 jun. 2021.

³⁰ AKIN GUMP STRAUSS HAUER & FELD LLP. **A Year Of GDPR: Five Recommendations To Help Limit Regulatory Scrutiny**. 2019. Disponível em: <https://www.akingump.com/en/news-insights/a-year-of-gdpr-five-recommendations-to-help-limit-regulatory.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

³¹ Nesse sentido, o artigo 4 (11) do GDPR define consentimento como "manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento".

Veja mais em: EUROPEAN UNION. *General Data Protection Regulation (GDPR) – Official Legal Text*. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

personalização de anúncios³². Ainda nesse viés, a CNIL publicou quatro outras decisões contra empresas francesas³³.

A APD italiana, *Garante per la protezione dei dati personali* (Garante), também adereceu a questão do consentimento, particularmente em relação a ligações de telemarketing indesejadas. Em 2020, a Garante cobrou duas multas, totalizando €11,5 milhões contra a empresa italiana de energia, Eni Gas e Luce, pois ela não possuía fundamentos legítimos para processar os dados e continuou a fazer chamadas de telemarketing sem o consentimento dos indivíduos afetados.³⁴ A TIM S.p.A. foi multada pela mesma razão, sendo obrigada a implementar medidas corretivas além de pagar a impressionante multa de €27.8 milhões³⁵.

Observa-se, ainda, que países como a Alemanha³⁶, Irlanda³⁷ e o Reino Unido³⁸ repudiaram e/ou efetivamente puniram infrações envolvendo essa temática, de modo a privilegiar a observância aos princípios relativos à transparência e consentimento previstos no GDPR.

3.1.3 Falhas de segurança

Essa tendência guarda vínculo com a responsabilidade dos entes públicos e privados de manter um mecanismo confiável para segurança de dados, e reportar diligentemente os possíveis incidentes que venham a ocorrer. Denota-se a existência de diversas ações de *enforcement* sob o GDPR em razão do descumprimento desses requisitos³⁹.

Antes de deixar a EU, o Reino Unido possuía uma das APDs mais ativas na punição desse tipo de infração dentro da União. Dois exemplos emblemáticos foram as multas contra a British Airways e o Marriott – de £183 milhões e £99 milhões respectivamente – por falha

³² AKIN GUMP STRAUSS HAUER & FELD LLP. *Op. cit.* p.3.

³³ COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. **Presentation Of The 2018 Activity Report And 2019 Issues Of The French Data Protection Authority | CNIL**. 2019. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/presentation-2018-activity-report-and-2019-issues-french-data-protection-authority>. Acesso em: 22 jun. 2021.

³⁴ *Idem*, p. 17.

³⁵ INTERNATIONAL ASSOCIATION OF PRIVACY PROFESSIONALS. **Italian DPA Issues 27.8M Euros For GDPR Violations**. 2020. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/italian-dpa-fines-spa-27-8m-euros-for-gdpr-violations/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

³⁶ DAIGLE, BRIAN; KHAN, MAHNAZ. *Op.cit.* p. 18.

³⁷ DATA PROTECTION COMMISSION. **DPC Statement on Matters Pertaining to the Public Services Card**. 2019. Disponível em: <https://www.dataprotection.ie/en/news-media/press-releases/dpc-statement-matters-pertaining-public-services-card>. Acesso em: 22 jun. 2021.

³⁸ PEACHEY, Kevin. **HMRC Forced To Delete Five Million Voice Files**. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/business-48150575>. Acesso em: 22 jun. 2021.

³⁹ AKIN GUMP STRAUSS HAUER & FELD LLP. *Op.cit.* p.3.

na notificação de incidentes de vazamento de dados⁴⁰. A justificativa para a determinação de valores tão expressivos, além do número de vítimas afetadas⁴¹, foi que as organizações devem responder pelos dados pessoais que armazenam, e isso inclui realizar a devida diligência⁴².

Em Portugal, a APD local emitiu sua primeira multa sob o eixo do GDPR contra uma autoridade hospitalar em razão da ausência de medidas técnicas e organizacionais adequadas para prevenir acesso ilegal a dados pessoais de pacientes⁴³. Nestes termos, foi também falha de segurança que causou a primeira expedição de multa pela APD italiana pós GDPR⁴⁴.

Ademais, a atuação de países como Alemanha⁴⁵, França⁴⁶ e Holanda⁴⁷ sedimentam essa tendência como uma prioridade na seara da proteção de dados.

3.1.4 Transparência

Esta última tendência dá ênfase a concretização deste princípio basilar do GDPR. Como já aduzido, o Google foi multado por infringir o dever legal de transparência com os usuários, privando-lhes de garantias essenciais. Estas incluem a proteção às operações de tratamento que podem revelar partes importantes da vida privada do titular de dados⁴⁸.

A Irlanda, que é sede de algumas das maiores empresas de *big data* na EU, também está conduzindo investigações contra a Apple e o Whatsapp, a respeito do cumprimento de suas obrigações relativas à transparência em suas políticas de privacidade, bem como nas informações fornecidas aos usuários⁴⁹.

⁴⁰ BBC NEWS. **Three Years Of GDPR: The Biggest Fines So Far**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-57011639>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁴¹ No caso do Marriott os dados de 30 milhões de residentes da EU foram vazados.

⁴² DAIGLE, BRIAN; KHAN, MAHNAZ. *Op. cit.* p. 14.

⁴³ AKIN GUMP STRAUSS HAUER & FELD LLP. *Op. cit.* p.3.

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ CMS. **GDPR Enforcement Tracker - List Of GDPR Fines**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.enforcementtracker.com/ETid-664>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁴⁶ KADAR, Daniel; GAILLARD, Laetitia. **First Sanction Decision Rendered By The CNIL Regarding Data Breaches Worth Almost 1 Per Cent Of The Company's Yearly Turnover: The Era Of Tolerance Seems To Be Over**. 2019. Disponível em: <https://www.technologylawdispatch.com/2019/06/privacy-data-protection/first-sanction-decision-rendered-by-the-cnil-regarding-data-breaches-worth-almost-1-per-cent-of-the-companys-yearly-turnover-the-era-of-tolerance-seems-to-be-over/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁴⁷ DLA PIPER. **The Netherlands - First GDPR Fine Imposed: EUR 460,000**. 2019. Disponível em: <https://blogs.dlapiper.com/privacymatters/the-netherlands-first-gdpr-imposed-eur-460000/>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁴⁸ CNIL. **The CNIL's Restricted Committee Imposes A Financial Penalty Of 50 Million Euros Against GOOGLE LLC | CNIL**. 2019. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/cnils-restricted-committee-imposes-financial-penalty-50-million-euros-against-google-llc>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁴⁹ DAIGLE, BRIAN; KHAN, MAHNAZ. *Op. cit.* p. 20.

Por esses e outros casos, denota-se que a atuação das APDs europeias está consolidando a EU como referência no enfrentamento às violações contra a privacidade dos dados. Este fenômeno é reconhecido como o “*Brussels Effect*”, devido ao seu impacto mundial à medida em que as corporações multinacionais frequentemente estendem as regras e práticas da EU às suas operações internacionais, confirmando o status da União como *watchdog* mundial⁵⁰.

4 CONCLUSÃO

Conforme a proteção de dados emerge progressivamente como um direito fundamental⁵¹, a preocupação com sua efetivação também se torna prioridade. Nesse sentido, APDs ao redor do mundo ocupam uma posição fundamental de fomentar uma cultura voltada para esse prisma, bem como punir as eventuais transgressões.

Por essa razão, a ANPD terá um papel central no Brasil, que já enfrenta momentos críticos na proteção de dados, como o escândalo do vazamento do CPF de 23 milhões de brasileiros ocorrido em fevereiro de 2021⁵². Percebe-se que apesar da LGPD estar em vigor, o seu implemento será desafiador, exigindo que a ANPD conduza uma fiscalização eficaz desde o começo.

Para auxiliar essa tarefa, a observação da prática internacional se faz mister, pois através dela é possível adquirir conhecimento especializado sobre como lidar com infrações de modo efetivo. Assim, a experiência de *enforcement* do GDPR esclarece o processo de aplicar normas, penalizar práticas previamente legais e promover um maior escrutínio dos setores responsáveis por incorporar os padrões de privacidade e proteção de dados previstos em lei.

Enquanto o presente estudo não exauriu todas as tendências emergentes sobre esta temática, o cultivo deste diálogo é pertinente para compreender como o Brasil poderá se posicionar na atual *data-driven economy* pautada pela regulação europeia

⁵⁰ BRADFORD, Anu. **The Brussels Effect Comes For Big Tech**. 2020. Disponível em: The Brussels Effect Comes for Big Tech by Anu Bradford - Project Syndicate (project-syndicate.org). Acesso em: 22 jun. 2021.

⁵¹ RAVAL, Tony. **Data Privacy As A Basic Human Right**. 2019. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/forbestechcouncil/2019/11/12/data-privacy-as-a-basic-human-right/?sh=7bfbff2b4cbf>. Acesso em: 22 jun. 2021.

⁵² UOL. *CPF Vazou? Site Do BC Mostra Se Fizeram Conta Ou Empréstimo No Seu Nome*. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/02/11/registrato-sistema-banco-central-bc-contas-dados-vazamento-pix-cpf-fraude.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2021.